Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0088265-02.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: LEONARDO DO NASCIMENTO BORGES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEROPÉDICA
RELATOR: Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. A RESTITUIÇÃO ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESSUPÕE A CERTEZA DO DIREITO OU PROPRIEDADE DO RECLAMANTE E A DESNECESSIDADE INSTRUMENTAL DA COISA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À PROPRIEDADE DO BEM, NÃO SE VISLUMBRANDO NENHUMA ILEGALIDADE. ARTS. 118, 119 E 120 DA CPP. ORDEM QUE SE DENEGA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 08/05/2026 19:41:18
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
44
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, Processo nº **0088265-02.2025.8.19.0000**, em que figuram, como Impetrante, **LEONARDO DO NASCIMENTO BORGES** e, como Impetrado, o **JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEROPÉDICA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ (fls. 32/35).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3 45
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de pedido de restituição do caminhão trator MAN TGX, placa GJJ3C39, alegando que o automóvel foi apreendido indevidamente. Argumenta, ainda, que o bem já foi periciado, não apresenta irregularidades e é essencial para a atividade econômica da empresa TSE Transportes da qual o Impetrante é sócio.

Note-se que **LEONARDO** foi preso em flagrante, após deflagração de Ação Penal oriunda da Operação Falsarius, durante a qual o Impetrante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 311, §2º, III, do Código Penal e 16, "caput", da Lei nº 10.826/03, na forma do 66 do CP.

A conduta acima descrita deu azo à Ação Penal nº 0807023-98.2025.8.19.0028. Em cumprimento a mandados de busca e apreensão, foram **apreendidos vários veículos com sinais de adulteração, dentre eles o caminhão trator MAN/TGX, placa GJJ3C39**. Foram constatadas irregularidades em tal veículo automotor, conforme Laudo Técnico.

O CPP determina, nos arts. 118, 119 e 120, a impossibilidade de devolução das coisas apreendidas enquanto não transitar em julgado a sentença, desde que interessem ao processo ou existam dúvidas quanto à propriedade do bem.

> "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 46
Carimbado Eletronicamente

> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
>
> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela Autoridade Policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do Reclamante".

Em suma, a restituição antes de transitar em julgado a sentença condenatória pressupõe a certeza do direito ou propriedade do reclamante e a desnecessidade instrumental da coisa, o que não ocorre nos autos.

Há que salientar que a Ação Penal nº 0088265-02.2025.8.19.0000 encontra-se em fase de INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Se já não bastasse o exposto, o art. 60, § 6º, da Lei de Drogas determina que: "Provada a origem lícita do bem ou do valor, o Juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé".

REPISO. O BEM ORA RECLAMADO FOI ENCONTRADO COM SINAIS DE ADULTERAÇÃO, CONFORME LAUDO DE EXAME PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULOS DE FLS. 166/178.

Desta forma, é IMPRESCINDÍVEL o acautelamento do bem, caso a sentença DECRETE o perdimento previsto no art. 63 da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Logo, não houve a comprovação de ato atentatório ao direito líquido e certo do Impetrante à propriedade do bem, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade.

Por tais fundamentos, **DENEGO A SEGURANÇA**.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ